

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 3/2012

de 16 de Outubro

Preâmbulo

O Seguro de bens e mercadorias importados ou exportados constitui um dos traços fundamentais que caracterizam o comércio internacional nos nossos dias.

A necessidade de segurar esses bens e mercadorias contra as consequências económicas e da sua eventual perda ou dano, ocorrido durante o transporte, surgiu desde os primórdios do comércio marítimo e é reforçada, actualmente, pelo valor elevado dos bens transportados e também, em consequência nomeadamente da intensificação das trocas internacionais.

As economias, na maior parte dos países em vias de desenvolvimento, caracterizam-se pela produção e exportação de uma quantidade relativamente limitada de matérias-primas e, por uma importação importante de todos os outros produtos de consumo e de equipamento. Esta situação traduz-se num volume de trocas muito elevadas com o estrangeiro.

O seguro de bens e mercadorias representa, nestas condições uma despesa importante para os importadores nacionais e deveria ser considerado pelas nossas Companhias seguradoras como um ramo que oferece perspectivas promissoras, sobretudo se lhe acrescentar o seguro de corpo de navio com bandeira nacional.

Com efeitos, e com base em estudos realizados em matérias de seguros marítimo o CNUCED recomenda aos países em vias de desenvolvimento introduzirem nas respetivas legislações nacionais as medidas necessárias para que sejam cobertas pelas Companhias Seguradoras Nacionais as importações de mercadorias e bens. Perante a necessidade de promover esses mercados, reconheceu-se que esta promoção só poderá ter sucesso se forem tomadas medidas, a nível nacional, por via de uma acção legislativa apropriada.

É nesse quadro que se inscreve o presente Decreto, que pretende conformar-se aos exemplo e experiências de um certo número de países africanos em vias de desenvolvimento, dos quais alguns fazem parte da Conferência Interafricana dos Mercados de Seguros (CIMA) de que a Guiné-Bissau é membro desde 15 de Abril de 2002.

O presente Decreto que constitui uma tripla obrigação de seguro, designadamente, a obrigação de seguro de bens e mercadorias importados pelos operadores económicos da Guiné-Bissau, a obrigação de seguros dos corpos de navios com bandeira guineense e a obrigação de domiciliação desses seguros na Guiné-Bissau, visa:

1. Aumentar de maneira significativa os prémios a coletar junto das companhias bem como a retenção das receitas a nível nacional, permitindo uma maior participação do setor de seguros no financiamento da nossa economias;
2. Melhorar os resultados da balança de pagamentos cujo posto «frete e seguros de mercadorias», que dada a sua importância económica, justifica certas medidas tais como as que foram instituídas em particular por este projeto Lei;
3. Aumentar as receitas fiscais obtidas a partir da taxa de seguro marítimo de 5% sobre o valor da mercadoria importada.

Assim, sob proposta do Ministro das Finanças, o Governo decreta nos termos do artigo 100.º, n.º 1 da alínea *d*) da Constituição, o seguinte:

ARTIGO 1.º

Qualquer importação de bens e mercadorias para fins direta ou indiretamente comerciais ou industriais, deve ser coberta por um seguro subscrito junto de uma Sociedade Seguradora autorizada a efetuar operações de seguro na Guiné-Bissau.

ARTIGO 2.º

1. Qualquer corpo de navio de bandeira guineense e armado para o comércio ou a pesca deve ser coberto por um seguro subscrito nas

mesmas condições que as do artigo 1.º.

2. Esta obrigação aplica-se aos corpos de navio fretados e armados para o comércio ou a pesca, se no contrato de fretamento foi estipulado que o seguro fica a cargo do fretador exercendo na Guiné-Bissau, ou quando este último decidir, ele próprio, subscrever um seguro sobre o corpo de navio fretado.

ARTIGO 3.º

As condições de aplicação do presente decreto, nomeadamente os riscos mínimos a garantir pelo segurador, assim como as modalidades de elaboração e validação dos documentos justificativos de seguro, são fixadas por Decreto.

ARTIGO 4.º

Qualquer violação das disposições do artigo primeiro será punida com uma multa igual a 20% (vinte por cento) do valor das mercadorias. Neste caso, os bens e as mercadorias, objeto de violação só poderão transpor o cordão aduaneiro se a obrigação de seguro for cumprida.

ARTIGO 5.º

1. Qualquer violação das disposições do artigo 2.º deste decreto será punida com uma multa de 1000.000 FCFA a 2000.000 FCFA.

2. Os corpos de navio não segurados serão objeto de uma confiscação da lista dos membros da tripulação até ao cumprimento da obrigação de seguro.

ARTIGO 6.º

1. As violações punidas em aplicação do artigo 4.º são registadas e processadas judicialmente segundo as regras aplicáveis às infrações à legislação aduaneira.

2. São habilitados a constatar as violações referidas no artigo 4.º, o Diretor Geral das Alfândegas e os Agentes dos Serviços das Alfândegas.

ARTIGO 7.º

1. O segurador deve informar ao serviço competente pelo controlo das Companhias Seguradoras e aos Serviços responsáveis pela Marinha Mercante de todos os casos de resolução de contrato por não pagamento do prémio.

2. Os Serviços da Marinha Mercante devem proceder imediatamente à confiscação das listas dos membros, da tripulação dos respetivos navios até que se satisfaça o disposto no artigo 2.º, sem prejuízo da aplicação de penas previstas no artigo 5.º.

ARTIGO 8.º

As violações punidas em aplicação do artigo 5.º são registadas e processadas judicialmente em conformidade com as disposições do código da Marinha Mercante.

ARTIGO 9.º

Se os factos punidos, em aplicação dos artigos precedentes, forem imputáveis a uma pessoa coletiva, as penalidades são aplicáveis às pessoas singulares que a dirigem; mas a pessoa coletiva é oficiosamente tida responsável pelo pagamento das condenações pecuniárias e das custas.

Aprovado em Conselho de Ministros, em 15 de Agosto de 2012. —

O Primeiro Ministro de Transição, Eng.º *Rui Duarte de Barros*. —

O Ministro das Finanças, Dr. *Abubacar Demba Dahaba*.

Promulgado em 10 de Outubro de 2012.

O Presidente da República de Transição, *Manuel Serifo Nhamadjo*.